



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL
NÚMERO: 002/2023

SOLICITAÇÃO: MESA DIRETORA

AÇÃO DE GOVERNO: Projeto de Lei N. 076/2023 – Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá Outras Providências.

AUTOR: Poder Executivo

1. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil, na data de 13 de setembro de 2023 para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 76/2023, que dispõe sobre as Metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2024, que indica como prioridades básicas o desenvolvimento de políticas públicas que visam à reconstrução da Cidade rumo ao Desenvolvimento Sustentável a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Alta Floresta D'Oeste e dá outras providências.

O Projeto nº 76/2023 corresponde ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Alta Floresta D'Oeste – LDO

A matéria é composta pelos seguintes documentos:

- Texto legal – fls. 4 a 18;
- Estimativa das Receitas Orçamentárias – fls. 20 a 24;
- Metas e Prioridades para o Exercício Financeiro – fls. 38 a 56;
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências – fl. 37
- Metodologia Valor LDO – fls. 020 a 32
- Anexo de Metas Fiscais (fls 33 a 37):

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Demonstrativo I – Metas Anuais – fls 33; (Art. 4º, §2º, I da L. 101/2000).

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - fls. 34 (Art. 4º, §2º, I da L. 101/2000).

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores – Não Consta na Matéria.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido - fls. 35 (Art. 4, § 2º, III);

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – (inciso III do § 2º do art. 4º c/c art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal) – Não Consta na Matéria;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - fls.

36

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada – Não Consta na matéria (AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

- Edital de Convocação de Audiência Pública – Não Consta na matéria;
- Lista de Presença Audiência Pública – Não Consta na Matéria
- Ata/ resoluções dos Conselhos Municipais
- Relatório de Precatórios emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Não consta na matéria.

2. PREVISÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o elo entre o Plano Plurianual - PPA, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual - LOA, instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. Está fundamentada na Constituição Federal no inciso II e § 2º do art. 165. E a Lei Orgânica do Município dispõe também no art. 57, X c/c Art. 41, IV e parágrafo único.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em seu artigo 4º postula ainda outros assuntos pertinentes à LDO:

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

A Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, adicionou nova função de importância à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão anterior era de que a LDO compreenderia as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

Na Carta Magna essa previsão foi substituída pelo estabelecimento das diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública. Neste contexto, o Anexo de Metas Fiscais deve corroborar à EC 109/2021, tendo em vista que através de seus demonstrativos é possível compreender a trajetória da dívida pública.

Quanto aos anexos da LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (grifo nosso)

Além do Anexo de Metas Fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais - ARF, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

3. DA ANÁLISE

3.1. O LDO apresenta as diretrizes, objetivos e metas da gestão da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste conforme sua finalidade quanto Instituição Pública (Poder Legislativo).

3.2. No presente projeto de Lei não há indicação ou prova de Audiência pública, ou outros meios, que comprove a participação da sociedade e dos Conselhos Municipais legalmente instituídos na elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício (ano) de 2024. (com fundamento art. 165 da Constituição Federal, no art.48 §1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

3.3. Quanto ao Demonstrativo de Metas Anuais que consta no presente projeto de lei (fls. 33), ele não apresenta as metas essenciais exigidas pela legislação como Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida. Ele também não está acompanhado de memória e metodologia de cálculo (LRF, art. 4º, §2º, II) e não apresentou o cenário macroeconômico considerado. Fatos que inviabilizara, a interpretação dos dados.

Abaixo Modelo do Demonstrativo extraído do MDF 13ª edição, válido para o exercício de 2023.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

69

02.01.03 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

02.01.03.01 Demonstrativo 1– Metas Anuais – Estados, DF e Municípios

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>				<Ano+1>				<Ano+2>			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total												
Receitas Primárias (I)												
Receitas Primárias Correntes												
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria												
Transferências Correntes												
Demas Receitas Primárias Correntes												
Receitas Primárias de Capital												
Despesa Total												
Despesas Primárias (II)												
Despesas Primárias Correntes												
Pessoal e Encargos Sociais												
Outras Despesas Correntes												
Despesas Primárias de Capital												
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias												
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)												
Dívida Pública Consolidada (DC)												
Dívida Consolidada Líquida (DCL)												
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha												

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item III do art. 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, a possibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

RS 1,00

Parâmetros	<Ano de Referência>	<Ano + 1>	<Ano + 2>
PIB nominal			
Receita Corrente Líquida - RCL			

3.4. Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido (fl. 35)

De acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido – PL dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Com base nesse preceito, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em **conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do Município** como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.

O demonstrativo anexado junto a presente matéria está incompleto tendo em vista que não aborda as análises necessárias.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

3.5. Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fl. 36)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e **será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. (grifo nosso)**

Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF.

O Demonstrativo deve identificar os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas.

A presente matéria estima a renúncia de receita no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o exercício de 2024.

3.6. Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

O Demonstrativo deve informar os valores previstos de novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa,

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas. (MDF 13ª edição – atualizado)

Na presente matéria não consta o demonstrativo supramencionado, impedindo sua análise.

3.7. Demonstrativo de Riscos Fiscais (fl. 37)

Conforme o § 3º do art. 4º da LRF, a LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que **riscos repetitivos deixam de ser riscos**, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.

O demonstrativo apresentado junto a presente matéria indica o valor R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) de eventuais riscos fiscais, entre ações judiciais, frustração de arrecadação e alteração da Alíquota de ICMS.

3.8. Da Estimativa da Receita (fl. 20 a 24)

Quanto à previsão da receita pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no artigo 12 que:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e **serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.** (grifo nosso)

Conforme demonstrativo apresentado junto a presente matéria, o município de Alta Floresta D'Oeste prevê a arrecadação de **R\$ 129.621.235,00** (cento vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e um mil e duzentos e trinta e cinco reais) para o orçamento de 2024, um aumento de **118,21%** em relação ao orçamento de **2023**.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Como não foram apresentados os parâmetros macroeconômicos das metas físicas e as receitas não foram apresentadas mais detalhadamente, não é possível compreender o comportamento de cada uma delas para uma análise mais concisa.

A seguir foram apresentadas projeções consultadas por esta assessoria no que se refere à parâmetros importantes da economia municipal e nacional. Conforme Boletim Focus consultado em 15/09/2023.

PROJEÇÕES DE PARÂMETROS - ELABORADO PELA CONTABILIDADE DA CMAFO.

PL. LDO 2024 – Projeções de Parâmetros				
	2023	2024	2025	2026
PIB REAL	2,29	1,33	1,90	2,00
INFLAÇÃO IPCA	4,90	3,86	3,50	3,50
https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/15092023				

Conforme dados apresentados neste parecer, vale mencionar que a soma da projeção do PIB e Inflação para 2024 soma o valor de 5,19% enquanto a estimativa no presente projeto considera percentual superior desta projeção para crescimento das receitas. De qualquer forma, **o cenário otimista projetado nas diretrizes de 2024 não pode ser analisado, devido à escassez de informações.**

3.9. Prioridades e Metas para o Orçamento de 2024 (fl. 38 a 56)

O PLDO prevê suas prioridades e metas para o orçamento de 2024, conforme artigo 2 da presente matéria. Nesse contexto as “prioridades” correspondem às ações orçamentárias elencadas, e as “metas” referem-se às metas físicas a serem perseguidas pelo município no exercício financeiro de referência, 2024. **Contudo, o presente projeto apresenta tabela com todas as ações orçamentárias e o valor monetário a ser dispendido com cada ação.**

3.10. Despesa com pessoal

Os artigos 51 a 55 da presente PLDO menciona as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ocorre que não consta nos anexos Demonstrativo da Despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, decorrentes de outras despesas com pessoal executadas nos últimos três anos, a prevista para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

relação à receita corrente, nos termos do artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Complementar nº 101/00.

3.11. Precatórios – (fls.09) (art. 20 a 24 PLDO)

Em relação a débitos judiciais, junto a presente matéria o Poder Executivo não apresentou Relatório de Credores/ Precatórios para pagamento em ordem cronológica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O prazo apresentado no parágrafo único do art.20 limita o prazo até 1º de julho. Apresenta valores correspondentes de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) conforme informação extraída do Demonstrativo nas fls. 37.

Vale mencionar que não é sabida a data de atualização tendo em vista que não foi apresentado relatório. Sendo nesta uma informação parcial.

Destaca-se o Art. 100, § 5º da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

3.12. Do Encaminhamento da LDO à Câmara Municipal

No que se refere ao prazo de encaminhamento do projeto da LDO ao Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica Municipal no art. 120, §4º, estipula:

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Art. 120- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Constituição.

[...]

§ 4º - os Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do plano Plurianual e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos seguintes prazos: Acrescentado pela ECR nº 001/06)

I – O Projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, e o Projeto de lei do Plano Plurianual **serão enviados até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvido a sanção até a 15 (quinze) de outubro do ano correspondente;** (Acrescentado pela ECR nº 001/06) (grifo nosso)

Destaca-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviado a esta Casa de Leis em **23 de agosto de 2023**, dentro do prazo estipulado legalmente.

3.13. Da Transparência

Quanto à transparência na elaboração do PPA, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos**, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à **participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos**, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (grifo nosso)

Vale enfatizar que além da audiência pública convocada pelo Poder Executivo, deve haver também audiência convocada pela Comissão de Finanças e Orçamento, cumprindo o processo legislativo do Projeto de Lei do Plano Plurianual com suas peculiaridades, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, no capítulo III, Seção II - DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL (art. 215 a 222).

3.14. Orçamento Impositivo

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

PA



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Quanto às emendas parlamentares, vale ressaltar que as emendas impositivas são apresentadas na discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual, mas que devem estar em harmonia com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Sobre o orçamento impositivo o presente PLDO não apresenta dispositivos para Aprovação e Execução das Emendas Individuais e Impositivas.

A Emenda Individual Impositiva ao Orçamento foi acrescida ao Art.120-A da Lei Orgânica Municipal pela ECR nº 001/2023.

Orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que consulte parecer jurídico sobre:

- Como será o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário?
- Considerando impedimento de ordem técnica para atendimento, quais critérios serão utilizados?

Ocorre que não há indicação da Reserva de Contingência (art.15 da PL-LDO2024) como fonte de recursos para as emendas individuais (ECR nº 001/2023);

- Em Relação as organizações da sociedade civil (OSC) se o autor da emenda não comprovar que a entidade beneficiária atende aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014; o que será feito?
- Haverá qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual do valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor?

3.15. Das inconsistências na PL

Tendo em vista que apenas os aspectos das metas fiscais e seu reflexo orçamentário cabem à análise contábil, entretanto, devido a importância da matéria segue algumas orientações quanto às divergências encontradas nos artigos da presente PL LDO 2024:

- Nos artigos 1º; 3º, 5º e 47 citam como referência o Inciso IX do art. 45 da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta d' Oeste não contém incisos e não refere-se ao que se trata nos artigos supramencionados.

L.O.M.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Art. 45. Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência.

Parágrafo Único: Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da ordem jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

- **Art. 5º, II, "c"** apresenta incorreção no texto.
- **Art. 7º** apresenta incorreção ao referir-se a Lei Orçamentária Anual de 2023. Sendo a matéria para o exercício de 2024.
- **Art. 9º, V** – a lei referenciada está incorreta, ocorre que no âmbito do Município de Alta Floresta D'Oeste a presente Lei 1.397 é de 02 de agosto de 2017 e trata de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2017. (informação extraída do Portal Transparência > Lei e Atos).
- **Art. 10º, III**, refere-se ao exercício de 2023 e não ao tratado na presente matéria 2024.
- **Art. 15** que trata da "Reserva de Contingência". Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, quais serão os critérios para utilizar o saldo remanescente?
- **Art. 30** – A Lei Municipal referenciada está incorreta, pois no âmbito do Município de Alta Floresta d'Oeste a Lei 1.414 é de 08 de dezembro de 2017 que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO PARA O EXERCÍCIO DE 2018" (informação extraída do Portal Transparência > Lei e Atos).
- **Art. 35** referencia "as ações de saúde do Município de Nova Brasilândia D'Oeste em detrimento ao Município de Alta Floresta D'Oeste. E ainda no Art.35, §1º referente às Unidades de Saúdes elencadas nos incisos I a VI não condizem com as do Município de Alta Floresta D'Oeste.
- **Art. 40** – "Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 1964, serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta D'Oeste". Passamos algumas considerações:

Assim traz a L. 4320/1964

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

[...]

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

Em consulta a Lei Orgânica Municipal, temos o seguinte:

Art. 18- A Mesa, dente outras funções, compete:(grifo nosso)

[...]

II- Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III- Apresentar projetos de Resolução dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV- Suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite autorizado constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

[...]

Art. 41- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV- Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Passamos as considerações:

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

As despesas do Poder Legislativo servem para que seja feito a manutenção da Câmara, para que ela possa subsidiar as suas atividades e cumprir com seu dever quanto instituição pública.

Neste sentido, a unidade administrativa, sendo o Poder Legislativo de Alta Floresta D'Oeste, não possui a mesma finalidade do Poder Executivo. E visando assistir está Egrégia Casa de Leis, **o orçamento programa está distribuído e identifica as ações necessárias para atingir os seus objetivos**, especificando os respectivos valores.

Vejamos um exemplo, se em maio de 2024 precisar mudar valores de um elemento para outro, em tese não seria uma alteração. Pois a Câmara colocará saldo em material de consumo e em obras e instalações, por exemplo, para realizar um estudo, Projeto Básico de uma obra.

Entende-se que não ocorreria uma alteração orçamentária, pois não terá aumento financeiro e nem mudanças de objetivos. Pois o valor fixado da Despesa não muda, orçamentariamente e financeiramente o orçamento permanece igual, só mudariam os valores nos elementos e projetos de atividades distribuídos.

Entendemos que, caso seja de interesse, o detalhamento do orçamento pode ser feito por ato da própria entidade, vinculado ao objetivo do orçamento aprovado na LOA, conforme corrobora a Lei Orgânica Municipal e demais instrumentos legais.

O próprio Manual Técnico Orçamentário 2023, traz:

8.3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução. Por isso, durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização dos programas de trabalho. Para viabilizar a sua execução, portanto, pode ser necessário realizar alterações. Sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de execução.

O conjunto de alterações orçamentárias previstas na legislação orçamentária, conforme quadro a seguir, pode ser dividido em 3 grupos.

- Créditos adicionais;
- Reabertura de créditos adicionais; e
- Outras alterações orçamentárias.

As portarias anuais da Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPO) sobre alterações orçamentárias organizam as alterações em tipos, de acordo com as regras relacionadas a cada autorização:

com as regras relacionadas a cada autorização:

	CLASSE	FINALIDADE	ATO LEGAL	TIPO
C R É D I T O S A D I C I O N A I S	Créditos Suplementares autorizados na LOA	Reforço de categoria de programação constante da LOA, nas condições e limites estabelecidos na LOA	Ato do Poder Executivo. Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, se compensado e não remanejar de despesa financeira para primária.	RP 0: 101a, 101b, 101d, 101e, 101f, 101g RP 1: 102a, 102g RP 2: 103a, 103c, 103e, 103f, 103g, 103h, 103i, 103j, 103l, 103p, 103q, 103r, 103s, 103t, 104a, 105a RP 6: 183, 184, 186 RP 7: 185, 187 RP 8: 188, 189 Diversos RPs: 107, 119, 195
	Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa	Reforço de categoria de programação constante da LOA, além das condições e limites estabelecidos na LOA	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	RP 0: 401a, 401e, 401f RP 1: 402a RP 2: 403a, 403f, 404a Diversos RPs: 407, 419
	Créditos Especiais	Indução ou ampliação de categoria de programação que não consta da LOA.	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	120
		Atender despesas imprevisíveis.		200

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Neste entendimento cita-se também o MCASP 9ª Edição, em conformidade com a Lei 4.320/64, Portaria Interministerial 163/2001 e demais normas, que assim diz:

“A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderá ser mais burocrática e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a Administração Pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.” (Secretaria do Tesouro Nacional – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição, pg.106)

- **Art.41** – referência a Lei Orçamentária Anual de 2023, em detrimento da Lei Orçamentária Anual de 2024 objeto desta matéria.

- **Art. 43** - traz a seguinte redação “O Poder Executivo poderá, mediante Decreto dentro do Limite de que trata o artigo 38 desta lei”(grifo nosso) [...]

Ocorre que o artigo 38 não traz limite, mas que a Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo legal autorizando o Poder Executivo [...].

- **Art. 44** – Traz referência ao Exercício de 2023.

- **Art. 47** – Traz “Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2023 (grifo nosso)

Ocorre que o Art. 120 da Lei Orgânica Municipal traz em seu inciso II:

[...]

II - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado anualmente, até 30 (trinta) de outubro e **devolvido a sanção até o final da respectiva Sessão Legislativa** (grifo nosso). (Acrescentado pela ECR nº 001/06)

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

Citando também a Lei Orgânica do Município em desacordo com o que a referenciada Lei determina em relação a redação do art.47 da PLDO 2024.

• **Art. 54** no caput deste artigo a redação traz a “Lei 805 de 30 de dezembro de 2009 e suas alterações, n. 926 de 29 de dezembro de 2011 e suas alterações;”

Em consulta no Portal Transparência>leis e atos no âmbito do Município de Alta Floresta D'Oeste a Lei nº 805 de 24 de outubro de 2006 trata doação da área legalmente ocupada pela TELERON e a Lei nº 926 de 11 de maio de 2009 trata-se da doação ao Governo do Estado de Rondônia de terreno urbano, onde está construído a escola estadual Tancredo de Almeida Neves.

• **Art. 64** traz em sua redação que para efeito do disposto no § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000 **entende-se como irrelevante as despesas** que não ultrapassem o limite Lei 8.666/93.

Ocorre que a **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** que em 30 de dezembro de 2023: revoga a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**; a **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**; e c) os arts. 1º a 47-A da **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Sendo necessário a correção do art. 64 da PLDO á legislação vigente para o exercício de 2024.

Ressalta-se a necessidade de adequação conforme traz a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO.

4. Conclusão

Em face do exposto, observou-se que o Anexo das Metas Fiscais está incompleto, conforme o que dispõe a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Nessa conjuntura, considerando que a análise da informação foi prejudicada e conforme dispõe a legislação que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que solicite a correção dos documentos e a anexação dos ainda não enviados.

Vale mencionar que conforme Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Lei nº 10.028/ 2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Diretoria Contábil

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Neste contexto, o Departamento Contábil desta Casa de Leis coloca-se à disposição da Comissão.

Remeto os autos à Diretoria Legislativa, após os apontamentos acima descrito, juntamente com o Projeto de Lei nº 74/2023 – LOA/2024.

Alta Floresta D'Oeste-RO, em 29 de setembro de 2023.

Darlene L. Haese
Contadora CRC/RO 7108/O
Diretor Financeiro e Contábil

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO